

ILMO. SR. PREGOEIRO (A) E/OU RESPONSÁVEL ADMINISTRATIVO PELO SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA/SP.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024

A empresa SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 46.755.805/0001-46. Localizada na Rua Mauro de Oliveira Cavalin, nº 225 no Bairro São Sebastião, União da Vitória – PR, Fone 42 9117-0304 WhatsApp (42) 3578-0155 e-mail gruposulbrasil@yahoo.com, Proprietária ADRIELY PORTELA DA LUZ, inscrita no CPF:105.736.209-38 e RG: 13.706.704-8, vem respeitosamente, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no art. 3º, caput e §1º, I, c/c art. 4°, XVIII da Lei Federal 10.520/2002, Lei 8666/93 e Lei 14133/2021 que regem o tema, apresentar:

## IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024

Pelos motivos a seguir elencados:

## I – PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a sessão pública de abertura e julgamento das propostas está prevista para realizar-se dia 31/10/2024 às 09h30min, é tempestiva a presente manifestação, devendo ser recebida e apreciada, o que requer desde já conforme dispõe o item 13.1. do Edital.

# II – DO OBJETO E DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A licitação tem por objetivo a Contratação de empresa especializada na prestação de serviço comum de vigilância noturna desarmada, de natureza continuada, sendo 3 (três) postos de trabalho, com 2 (dois) vigilantes por posto, totalizando 6 (seis) vigilantes, com carga horária de 12 x 36 horas, das 19:00h às 7:00h, de segunda a domingo, incluindo feriados e período de recesso, pelo prazo de 12 (doze) meses, pela Câmara Municipal de Paulínia, com dedicação de mão de obra exclusiva, conforme Planilha de formação de Custos, e demais anexos e exigências estabelecidas no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA do Edital

Ocorre que em minuciosa análise ao edital constatou-se irregularidades insanáveis, as quais ferem claramente os princípios norteadores da licitação, fazendo com que



recaia sobre o processo uma nulidade absoluta, pois restringem a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, quais sejam:

a) EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO UNIFICADA COM O CERTIFICADO DE SEGURANÇA, EMITIDA PELO SISTEMA GESP (GESTÃO ELETRÔNICA DE SEGURANÇA PRIVADA) DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, COM VALIDADE NA DATA DE APRESENTAÇÃO (ART. 14, I, DA LEI FEDERAL Nº 7.102/83, E ART. 4º DA POSTARIA MJ/DPF Nº 3.233/12) E O CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO DE CADASTRAMENTO PERANTE A SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, EMITIDO PELO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE POLÍCIA CIENTÍFICA, COM VALIDADE NA DATA DE APRESENTAÇÃO;

A presente impugnação pretende afastar do procedimento licitatório em foco as exigências que extrapolam ao disposto no estatuto que disciplina as licitações no âmbito da Administração Pública. O edital determina que, a licitante deve atender ao seguinte requisito:

**10.22.** AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO unificada com o Certificado de Segurança, emitida pelo Sistema GESP (Gestão Eletrônica de Segurança Privada) do Departamento de Polícia Federal, com validade na data de apresentação (art. 14, I, da Lei Federal nº 7.102/83, e art. 4º da postaria MJ/DPF nº 3.233/12).

**10.23.** CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO DE CADASTRAMENTO perante a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, emitido pelo Departamento Estadual de Polícia Científica, com validade na data de apresentação (art. 14, II, da Lei Federal nº 7.102/83 e Portaria Estadual SSP-SP/DIRD nº 001/2001).

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA



### 10.23. AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO

unificada com o Certificado de Segurança, emitida pelo Sistema GESP (Gestão Eletrônica de Segurança Privada) do Departamento de Polícia Federal, com validade na data de apresentação (art. 14, I, da Lei Federal nº 7.102/83, e art. 4º da postaria MJ/DPF nº 3.233/12).

10.24. CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO DE CADASTRAMENTO perante a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, emitido pelo Departamento Estadual de Polícia Científica, com validade na data de apresentação (art. 14, II, da Lei Federal nº 7.102/83 e Portaria Estadual SSP-SP/DIRD nº 001/2001).

No entanto, ao enumerar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, o presente edital restou por exigir qualificação não compatível com o exigido por lei.

Tendo em vista que os serviços de vigilância noturna desarmada **não necessitam** das exigências apresentadas acima, por não se tratar de função fiscalizada pela Polícia Federal, além de que o vigia desarmado não irá andar munido com armas letais, não é regulamentada por lei, exercer atividade de guarda e zelo de patrimônio e tendo por finalidade exercer tarefas de fiscalização e observação de um local, ou controle de acesso de pessoas.

As empresas de vigilância armada são regidas pela Lei 7.102/83 que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, bem como estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e pelo teor da lei, em razão das diversas passagens que trata do porte de armas, as exigências referem-se a <u>vigilantes armados</u>.

Todavia, levando em consideração o edital em discussão, não merece prosperar, pois, ao que se evidencia, o vigilante noturno desarmado não possuí enquadramento na referida lei, que justificaria e exigiria comprovação de regularidade perante a Polícia Federal, mediante a



apresentação de publicação de Autorização de Funcionamento e Certificado de Regularidade de Situação de Cadastramento perante a Secretária de Segurança Pública do Estado de São Paulo, sendo necessária a retirada dos itens 10.22. e 10.23. do Edital e no Anexo I - Termo de Referência os itens 10.23. e 10.24.

Neste sentido, a Jurisprudência é uníssona:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIÇO DE SEGURANÇA **SEGURANÇA** PRIVADA. DESARMADA. AUTORIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DE LIBERDADE DA ATIVIDADE **ECONÔMICA** E COM AS **ATRIBUIÇÕES** CONSTITUCIONAIS DO DPF. SENTENÇA MANTIDA. (...) 6. Negado provimento à apelação e à remessa oficial. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIÇO DE **SEGURANÇA** PRIVADA. SEGURANÇA DESARMADA. AUTORIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DE LIBERDADE DA ATIVIDADE **ECONÔMICA** COM AS **ATRIBUIÇÕES** CONSTITUCIONAIS DO DPF. SENTENÇA MANTIDA. 1. A impetrante tem como objetivo social, entre outros, "serviços de portaria, recepcionistas, mensageiros, digitadores, fiscalização patrimonial de prédios residenciais, comerciais, industriais e eventos". 2. Trata-se da chamada vigilância desarmada, que não se enquadra poderia razoavelmente enquadrar-se nem nas disposições legais exigem autorização que Departamento de Polícia Federal para o exercício das atividades de vigilância patrimonial ou de segurança de pessoas físicas. 3. O princípio da liberdade de exercício da atividade econômica impõe interpretação estrita de lei que



imponha a necessidade de autorização de órgão público para o desempenho de atividade dessa natureza. Em segundo lugar, a competência do Departamento de Polícia Federal para fiscalizar as empresas de vigilância é excepcionalmente estabelecida por lei, não está na Constituição, outro motivo para que essa competência seja interpretada de forma estrita, ou seja, no sentido da exatidão dos casos em que razoavelmente se justifica a interferência de um órgão da estatura constitucional do Departamento de Polícia Federal. 4. O próprio bom senso diz que o serviço de vigilância desarmada de prédios residenciais não é daqueles que exigem autorização da Polícia Federal. A necessidade de autorização para vigilância armada se justifica tendo em vista uma disciplina uniforme para todo o território nacional, e a atribuição, do referido órgão, para a expedição do porte de arma. Mas a vigilância desarmada não afeta o interesse da segurança pública em âmbito nacional. 5. Se é indevido o uso de uniforme típico de vigilante, o emprego de veículo com luz intermitente e o fato de ter cassetetes à disposição para caso de emergência, que isso seja impedido pela polícia local. Não se justifica o emprego da Polícia Federal nessa atividade de fiscalização, em detrimento dos objetivos maiores para os quais é treinada e orçamentariamente mantida. 6. Negado provimento à apelação e à remessa oficial. (AMS 2002.38.00.047675-8/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ p.130 de 09/04/2007) (*Grifou-se*)

O relator e desembargador federal Kassio Marques, sobre o exposto entendeu que:

"o disposto no art. 10, § 4º, da Lei nº 7.102/83 <u>aplica-se somente</u> às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de



segurança e vigilância 'ostensiva' a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo" (AgRg no REsp 1172692 / SP, Relator(a) Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30/03/2010). (Grifou-se)

Ainda tendo por base o Processo nº: 2009.33.00.012668-2/BA, o Desembargador Rodrigo Navarro de Oliveira manifestou-se:

...As funções dos chamados 'vigias' não envolvem vigilância ostensiva, ou segurança privada de pessoas, pelo que não se mostra adequada a equiparação com as atividades descritas pela Lei 7.102/83 (art. 10, I e II, e §§ 2º a 4º) – afetas ao 'vigilante' (trabalhador especializado) –, não se vislumbrando, por outro lado, óbice legal à contratação daqueles profissionais para a 'vigilância tradicional". (AMS nº 0030213- 31.2004.4.01.3800/MG, Relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Navarro de Oliveira, Quarta Turma Suplementar, e-DJF1 de 13/09/2012, p. 481). (*Grifou-se*)

No TRF da 1ª Região no âmbito do Mandado De Segurança (REOMS): REOMS  $n^{\circ}$  45.2016.4.01.3000 foi afastada a incidência da referida Lei  $n^{\circ}$  7.102/83 para segurança desarmada, em prestígio a ampla participação e liberdade econômica, assim vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIGILÂNCIA PRIVADA E DESARMADA. LEI 7.102./183. NÃO INCIDÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei n. 7.102/1983 dispõe acerca da segurança para estabelecimentos financeiros e as normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram os serviços de vigilância e transporte de valores. Em seu artigo 10, a lei prevê que são



considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de vigilância patrimonial das instituições financeiras e de realização de transporte de valores ou qualquer outro tipo de carga. Pela relevância desses serviços, exige-se prévia autorização da Polícia Federal. As empresas privadas que se dedicam às atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo, portanto, não se sujeitam à disciplina prevista nesta lei. 2. No presente caso, a empresa impetrante conta apenas com o serviço dos fiscais de loja cuja atividade se restringe à zeladoria patrimonial e à segurança desarmada do estabelecimento, atos meramente preventivos e que não se confundem com as hipóteses da Lei 7.102/1983 que exigem autorização da Polícia Federal. Precedentes. 3. Remessa oficial desprovida. Acórdão. A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. (Grifou-se)

Outrossim, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a Ministra Carmen Lúcia, no julgamento do RE/1391957 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO já decidiu que não se aplica a Lei  $n^{\circ}$  7102/83 para empresas que não tem segurança armada, conforme se vislumbra:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS

DE DIREITO PÚBLICO | Atos Administrativos |
Fiscalização | Competência do Órgão Fiscalizador.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

ADMINISTRATIVO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA.

AUTORIZAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DESARMADA: LEI N. 7.102/1983: AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA



PROVIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Federal Tribunal Regional da Quinta Região: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DE VIGILÂNCIA SERVICOS **SEGURANCA** E DESARMADA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 7.102/83. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pela União Federal em face da sentença que, confirmando a tutela de urgência deferida, julgou procedente o pedido formulado por Plata Serviços em Geral Eirelli para declarar a inaplicabilidade do artigo 10, § 4º da Lei n 7.102/83 sobre a atividade de vigilância patrimonial desarmada, dispensando a autorização da Polícia Federal para o exercício de tal serviço pela autora. 2. A Lei nº 7.102/83 dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores. 3. Nota-se tanto pela descrição do objeto da lei quanto pelo texto de seu art. 10 que o âmbito de sua incidência é restrito à vigilância patrimonial armada, pois não é concebível o efetivo desempenho das atividades de proteção de instituições financeiras e de transporte de valores ou qualquer outro tipo de carga sem a existência de ostensivo poderio bélico. 4. No caso concreto, a prova documental demonstra que a empresa autora apenas fornece mão-de-obra terceirizada para viabilizar a administração de condomínios residenciais e comerciais, como é o caso de porteiros, zeladores, jardineiros, e outras



atividades semelhantes, tendo recentemente acrescentado ao seu objeto social a atividade de vigilância e segurança privada desarmada. 5. O disposto no art. 10, § 4º da Lei nº 7.102/83 deve ser interpretado sistematicamente, ou seja, à luz do contexto da própria legislação em que está inserido. Partindo do pressuposto que o ordenamento é um todo unitário, sem incompatibilidades, o significado de uma norma específica deve ser coerente com todo o conjunto da espécie normativa a que pertence, de sorte que as empresas privadas de segurança, que simplesmente se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo, não ficam sujeitas à disciplina da Lei nº 7.102/83 6. Somente as empresas que exerçam atividade diversa das de vigilância ostensiva e do transporte de valores, mas que utilizam pessoal de quadro funcional próprio para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do seu teor. 7. Publique-se. Brasília, 8 de agosto de 2022. Ministra LÚCIA CÁRMEN Relatora Disponível:https://portal.stf.jus.br/servicos/dje/verDiario Processo.asp?numDj=157&dataPublicacaoDj=09/08/2022 &incidente=6439496&codCapitulo=6&numMateria=145& codMateria=3 (*Grifou-se*)

Deste modo, tendo em vista que <u>o edital se refere aos serviços de vigilância</u> patrimonial e controlador de acesso, e neste sentido os Tribunais de Justiça entendem que para <u>esse tipo de segurança não se faz obrigatória as exigências do Edital,</u> vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA DESARMADA. INAPLICABILIDADE DA LEI N O 7.102/83. 1. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, não se sujeitam à disciplina da Lei no 7.102/83 as empresas privadas de segurança voltadas apenas para



a atividade de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. (RESP 645152/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2006, DJ 06/11/2006, p. 296) 2. Da instrução dos autos, verifica-se que a impetrante celebrou contrato com determinado condomínio tendo como objeto a prestação de serviços de vigilância patrimonial desarmada; que, no Relatório de Missão Policial, consta que a Polícia Federal encontrou os vigias portando crachás identificando-os na função de zelador ou monitor-, sem portar sequer cassetetes, mas exercendo a função de vigilantes. Acrescente-se que, no Contrato Social da impetrante, não consta como objeto da sociedade a exploração do ramo da segurança armada. 3. Como a impetrante não desenvolve atividades de segurança armada, não se justifica a fiscalização pela Polícia Federal, nem a autuação com base na Lei n o 7.102/83, devendo, por conseguinte, ser anulado o processo administrativo nº 08.793.002130/2008-75 e o ato que determinou o encerramento das atividades da impetrante. 4. Remessa necessária e apelação conhecidas e desprovidas. (TRF-2 APELREEX: 200851030025706 R) 2008.51.03.002570-6, Relator: Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, Data de Julgamento: 02/05/2012, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 09/05/2012 - Página: :248/249). (Grifou-se)

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATIVIDADE DE VIGILÂNCIA PRIVADA DESARMADA - USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA NÃO VERIFICADA - NÃO APLICAÇÃO DA



LEI 7.102/83- AUTORIZAÇÃO DESNECESSÁRIA -SENTENCA CONFIRMADA. O STJ possui entendimento pacificado no sentido de que o disposto no art. 10, § 4º, da Lei 7.102/83, que remete à necessidade de autorização para realização de atividades de vigilância, aplica-se somente às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância "ostensiva" a instituições financeiras e de transporte de valores, não sendo aplicável referido regramento às empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial desarmadas - Nesse sentido, é abusivo o ato que impede o impetrante de exercer suas atividades com fundamento no apontado dispositivo legal. (TJ-MG - Remessa Necessária: 5004111-98.2021.8.13.0702, Relator: Des.(a) Wilson Benevides, Data de Julgamento: 23/11/2023, 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/11/2023) (*Grifou-se*)

Ora, tendo em vista os julgados acima e em respeito ao princípio da ampla participação e da legalidade, o certame deve ser alterado, sendo necessária a retirada das exigências desnecessárias que restringirão a participação de mais concorrentes no edital convocatório, tendo em vista o contido na Lei de Licitações:

#### Lei n.º 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.



A Jurisprudência é clara quanto ao funcionamento das empresas de segurança privada que não utilizam arma de fogo, com vigilância comercial ou residencial, sem a obrigação de autorização de funcionamento ou certificado de segurança, assim vejamos:

- 40. As disposições da <u>Lei nº 7.102/83 somente se aplicam</u> às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância ostensiva a instituições financeiras e transporte de valores.
- 41. Trata-se de entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme precedentes: ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA QUE NÃO UTILIZA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.
- I Conforme destacado pelo Tribunal a quo, o recorrente presta serviços de segurança física desarmada, fora do âmbito de prestação de serviços de segurança de instituições financeiras ou transporte de valores, onde, via de regra, a segurança é armada. Não é possível ampliar o alcance da norma em apreço, haja vista que prevê infrações e penalidades, devendo a sua interpretação ser efetuada de forma restritiva.
- III Esse é o entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção, no sentido de que é legal o funcionamento das empresas de segurança privada que não utilizam arma de fogo, com vigilância comercial ou residencial, sem a obrigação de autorização da Polícia Federal para tanto. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:AgInt no REsp 1592577/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 17/08/2016; STJ, REsp



1.252.143/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2011; STJ, AgRg no REsp 1.172.692/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2010; AgRg no REsp 1148714/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015 IV - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.628.347/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe de 14/2/2018.) (*Grifou-se*)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** ESPECIAL. SUPERMERCADOS. SERVICOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DESARMADA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 7.102/83. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SESSÃO. 1. "As normas contidas na Lei 7.102/83 aplicamse às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância a instituições financeiras e a transporte de valores, bem como as que, embora tendo objeto econômico diverso, utilizam seu pessoal para executar aquelas atividades. Não estão sujeitas à sua disciplina outras empresas privadas de segurança, que simplesmente se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo" (REsp 645.152/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.11.2006). 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1100075/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 26/11/2009) (Grifou-se)



Dessa forma, considerando a jurisprudência pacífica do STJ sobre a matéria, e também o objeto do processo licitatório, entende-se que não é obrigatória as exigências feitas nos itens 10.22. e 10.23. do Edital e no Anexo I - Termo de Referência os itens 10.23. e 10.24., as quais impossibilitarão a participação de empresas na licitação e, assim, o princípio da competitividade restará prejudicado, pois, viola a legislação, sendo a capacidade técnica é inerente ao Art. 67 da Lei 14.133/21.

Ora, o Art. 67 da Lei 14.133/21, elencou que a comprovação da capacidade técnica do licitante é uma das exigências obrigatórias em processos licitatórios, sendo imprescindível que os editais contemplem essa exigência, visando garantir a qualidade e eficiência na contratação e a correta aplicação da legislação vigente no momento da habilitação e não *a posteriori*.

Dessarte que as exigências do Edital também não se apresentam compatíveis com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração Pública e caso não haja a retirada destes itens do respectivo edital, haverá aparentemente restrição de participação das empresas.

O princípio básico de uma licitação é promover uma concorrência justa e sem direcionamento do edital de licitação, devendo ter êxito a empresa que melhor estiver preparada para atender a demanda do ente público, assim, não se pode esquecer que a Administração Pública, diferente do particular que tem sua liberdade ampla, possui autorização para fazer apenas estritamente o que a lei autoriza, conforme prevê o princípio da legalidade, comando basilar do Direito Administrativo.

O renomado HELY LOPES MEIRELLES conceitua o princípio da legalidade no que concerne a atuação da Administração Pública:

"O princípio da legalidade é o princípio basilar de toda Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade".

Desta forma, as exigências que <u>ultrapassam os limites</u> dados pela Lei, estabelecendo exigências que fogem os requisitos pré-determinados pela norma legal que norteia o processo licitatório, ferindo o princípio da razoabilidade e, visando a garantia dos princípios



administrativos constitucionais que regem a administração pública, sobretudo a garantia da ampla competitividade nos certames, devem ser excluídos do Edital.

#### **III - REOUERIMENTOS**

Diante do exposto, REQUER:

- a. O recebimento da presente Impugnação ante sua tempestividade;
- b. O acolhimento da presente Impugnação, para que os vícios apontados no instrumento convocatório em tela sejam corrigidos e a legalidade possa se estabelecer, pois, caso contrário, o processo estará maculado de vício insanável, gerando-se a nulidade absoluta de todos os atos dele decorrentes;
- A alteração do Edital em seus itens 10.22. e 10.23. do Edital e no Anexo I - Termo de Referência os itens 10.23. e 10.24., a fim de SEJAM EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS DE <u>APRESENTAÇÃO</u> <u>DE</u> <u>AUTORIZAÇÃO</u> PARA FUNCIONAMENTO UNIFICADA COM O CERTIFICADO DE SEGURANÇA, EMITIDA PELO SISTEMA GESP (GESTÃO ELETRÔNICA DE SEGURANÇA PRIVADA) DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, COM VALIDADE NA DATA DE APRESENTAÇÃO E O CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO DE CADASTRAMENTO PERANTE A SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, EMITIDO PELO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE POLÍCIA CIENTÍFICA, COM VALIDADE NA DATA DE APRESENTAÇÃO, garantindo maior abrangência competitividade ao certame;



d. Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Desta forma, requer-se a apreciação e provimento das razões aqui apresentadas por serem condizentes com as normas gerais que regem o certame.

Termos em que pede deferimento.

União da Vitória/PR, 24/10/2024.

SUL BRASIL SERVICOS LTDA CNPJ: 46.755.805/0001-46 ADRIELY PORTELA DA LUZ CPF:105.736.209-38/RG: 13.706.704-8 SÓCIA/PROPRIETÁRIA